

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2022

Apensado: PL nº 1.976/2022

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por entropostos apícolas.

**Autor:** Deputado VERMELHO

**Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2022, de autoria do Deputado Vermelho, insere o art. 9º-B na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para, entre outras providências, estender às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, produtoras e comercializadoras de mel, a utilização de saldo de créditos presumidos apurado em relação a custos, despesas e encargos de que trata o art. 8º da referida Lei, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em dinheiro. A proposição estabelece cronograma para os pedidos de compensação ou de ressarcimento segundo o período de apuração dos créditos.

Apenso à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.976, de 2022, pelo qual o Deputado Bibó Nunes propõe a inclusão do mel natural classificado no código 0409.00.00, da Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados (Tabela Tipi), entre os produtos alcançados pela redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.



Também apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 1.283, de 2023, do Deputado Daniel Freitas, que, além das medidas adotadas pelo PL nº 1.937, de 2022, propõe acréscimo de §3º ao art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excetuar o recebimento, por cooperativa, de arroz entregue por cooperado da limitação do direito de crédito presumido prevista no *caput* daquele dispositivo.

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e com posterior apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da Presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 1.937, de 2022.

A proposição, de autoria do ilustre Deputado Vermelho, permite a utilização do crédito presumido acumulado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por entrepostos de mel, pessoas jurídicas ou cooperativas, que adquirem mel de pessoa física ou recebem de cooperado pessoa física, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou para ressarcimento em dinheiro. O projeto estabelece ainda cronograma para os pedidos de compensação ou ressarcimento segundo o ano de acúmulo dos créditos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.976, de 2022, do Deputado Bibó Nunes, propõe a inclusão do mel natural classificado no código



0409.00.00, da Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados (Tabela Tipi), entre os produtos alcançados pela redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Já o Projeto de Lei nº 1.283, de 2023, do Deputado Daniel Freitas, além das medidas adotadas pelo PL nº 1.937, de 2022, acresce §3º ao art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excetuar o recebimento de arroz por cooperativa de cooperado da limitação do direito de crédito presumido prevista no *caput* daquele dispositivo.

Para este relator as medidas previstas pelas proposições em análise são meritorias e complementares, pois corrigem incoerência existente em nosso sistema tributário, que permite a acumulação de crédito presumido por exportadores de mel sem lhes prover oportunidade de utilização desse valor, e que beneficiam a cadeia produtiva do produto ao reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda do produto no mercado interno. Nesse último caso, os benefícios serão percebidos também pelos consumidores, dada a menor carga tributária nas transações ocorridas no mercado interno.

Quanto à supressão da limitação legal para o exercício do direito de crédito presumido no recebimento, por cooperativa, de arroz entregue por cooperado, entendo adequada e oportuna a medida.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.937 e nº 1.976, ambos de 2022, e do Projeto de Lei nº 1.283, de 2023, na forma do substitutivo anexo, que reúne as medidas adotadas pelas proposições em análise.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Relator



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.937/2022 (APENSO OS PL Nº 1.976/2022 E Nº 1.283/2023)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o mel natural entre os produtos alcançados pela redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e dispor sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por entrepostos apícolas; e para excetuar o arroz entregue por cooperado a cooperativa da limitação do exercício do direito de crédito presumido.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

XLIII – mel natural classificado no código 0409.00.00 da Tipi.

.....” (NR)

“Art. 9º-B A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de mel, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:



I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei, somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir da data de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2025;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e o dia anterior à publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao recebimento, por cooperativa, de arroz de cooperado.” (NR)



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Relator

2023\_5949

